

LEI Nº 2.309, DE 29 DE AGOSTO DE 1997

Altera e acresce disposições à Lei nº 1.860, de 6 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 20 de agosto de 1997, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Lei municipal nº 1.860, de 6 de dezembro de 1991, alterada nas disposições abaixo enumeradas, que passam a vigorar com as respectivas redações seguintes:

"Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, deliberativo, consultivo do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único - O Conselho será ligado tecnicamente ao Gabinete da Secretaria de Educação Municipal."

"Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação será constituído por 11 (onze) membros conselheiros, nomeados, com respectivos suplentes, pelo Prefeito, mediante indicação feita em uma Reunião Pública, convocada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com representantes de segmentos da sociedade ligados ao Ensino, que escolherão cidadãos residentes e domiciliados neste município, com notório saber e experiência em matéria de educação e ensino, observada a representatividade dos diversos graus de ensino e a participação de entidades públicas e privadas".

§ 1º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, correspondentes aos períodos de exercício de cada ano civil; o dos suplentes acompanhará o período original do mandato do respectivo conselheiro; e, em ambos os casos, será permitida somente uma recondução imediata de cada mandato.

§ 2º - Fica proibida a remuneração, a qualquer título, dos membros do Conselho.

§ 3º - Os conselheiros e respectivos suplentes serão nomeados como representantes das seguintes áreas:

I - Ensino Pré-Escolar;

II - Ensino Fundamental;

III - Ensino Médio;

IV - Ensino Superior;

V - Pais de alunos ou seus responsáveis;

VI - Sindicatos ou entidades associativas ligadas a Educação;

VII - Entidades mantenedoras ou Escolas de rede privada;

VIII - Secretaria Municipal de Saúde;

IX - Representante dos Alunos (Alunos de curso técnico ou superior, sendo portador de título de eleitor);

X - Merenda Escolar;

XI - Secretaria de Educação.”“.

“Art. 4º - São, nos termos legais, atribuições básicas do Conselho Municipal de Educação:

I - fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino ou para o conjunto das escolas municipais;

II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

V - exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual e federal em matéria educacional;

VI - assistir e orientar o poder público na condução dos assuntos educacionais do Município;

VII - aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

VIII - propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;

IX - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação

infantil, ao ensino fundamental e supletivo;

X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merende escolar, transporte escolar e outros);

XI - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;

XII - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XIII - elaborar e alterar o seu regimento;

XIV - exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público Municipal;

XV - propor critérios para concessão de bolsas de estudos no ensino de graus médio e superior, bem como para a fixação dos respectivos valores e formas de sua eventual restituição;

XVI - propor, por delegação, critérios para instalação, autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino de educação infantil e de outros graus se e quando municipalizados, bem como para a aprovação dos respectivos regimentos e suas alterações, e ainda para a respectiva fiscalização e, inclusive, sobre hipóteses de cancelamento ou cassação de funcionamento e de reconhecimento.”

“Art. 6º - O Conselho deverá reunir-se, ordinariamente uma vez a cada dois meses, e extraordinariamente por convocação expressa, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, de seu Presidente, ou de no mínimo um terço de seus conselheiros, ou ainda do Prefeito e/ou Secretario de Educação Municipal, com pauta específica preestabelecida.

§ 1º - O mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto em caso de renúncia expressa ou tácita; esta última, tanto configurando-se pela ausência a 3 (três) reuniões, de qualquer modalidade, consecutivas, ou a mais de 1/6 (um sexto) das mesmas reuniões realizadas no decurso de ano civil, salvo por motivo de doença comprovada ou de força maior justificada a juízo do próprio Conselho, que não excedem a 60 (sessenta) dias; quanto configurando-se em caso de toda e qualquer licença de saúde ou ausência por outro motivo, excedentes a 60 (sessenta) dias, que também importarão em extinção do mandato e vacância do cargo de conselheiro, dessas formas de renúncia tácita, a que ocorrer primeiro já importará em extinção do mandato.

§ 2º - A cada conselheiro caberá um voto, não sendo permitido sua acumulação; nem sendo permitidas prourações para participação em reuniões ou para votação.

Art. 2º - Ficam acrescentadas à Lei municipal nº 1.860, de 1991, as disposições abaixo enumeradas, a vigorarem com as respectivas redações seguintes:

“Art. 7º - O Prefeito Municipal poderá submeter ao Conselho projeto de deliberação sobre quaisquer matérias de competência ou atribuições deste, o qual se assim requisitado, deverá ser apreciado no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados da data de sua entrada no Conselho.

Parágrafo único - Esgotado tal prazo, o projeto será obrigatoriamente votado na primeira reunião subsequente, assim devendo o Presidente do Conselho providenciar sua remessa, nos 5 (cinco) dias seguintes, ao Prefeito.”

Art. 8º - O Conselho terá um Presidente, um Vice-presidente e um Secretario, eleitos dentre e por seus próprios conselheiros, na forma que dispuser o Regimento Interno, com mandato de 2 anos e permitida somente uma reeleição imediata.”

“Art. 9º - Os serviços de apoio administrativo e técnico do Conselho, serão a este prestados pela Secretaria de Educação Municipal.”

Art. 3º - Na composição inicial do Conselho, o período incompleto do primeiro ano, será contado como ano inteiro de mandato para fim de coincidência com o término do correspondente ano civil; da mesma forma e para o mesmo fim, será contado o período de mandato dos primeiros Conselheiros e respectivos suplentes.

Art. 4º - A organização do Conselho constará de Regimento Interno elaborado por seus membros dentro de 90 (noventa) dias após a data de sua instalação e proposta ao Poder Executivo que o baixará por Decreto.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições do artigo 5º da Lei nº 1.860/91 e revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 29 de agosto de 1997.

CARLOS PIFFER
Prefeito Municipal